



Número: **0001201-73.2019.8.17.2730**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JENIFER SOARES DA SILVA (AUTOR)	ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97348 234	24/01/2022 13:55	<a href="#">2644654_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição em PDF



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA/PE**

**Processo n. 00012017320198172730**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JENIFER SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 4 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2022 13:55:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012413553751400000095243296>  
Número do documento: 22012413553751400000095243296

Num. 97348234 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA / PE**

**Processo n.º 00012017320198172730**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: JENIFER SOARES DA SILVA**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÁ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 28/02/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

É de rigor, pois, a procedência parcial do pleito autoral.

**3 – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulados pela parte autora na peça exordial, apenas para condenar a pessoa jurídica demandada ao pagamento de indenização, em favor da parte autora, do valor de R\$ 2.362,50, correspondente à indenização securitária do DPVAT, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580/STJ) pela tabela ENCOGE e aplicação de juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês a contar da citação (Súmula 426/STJ). Em consequência, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial nomeado nos autos para levantamento dos honorários periciais depositados pela parte demandada, nos termos do Convênio nº 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder do Consórcio do seguro DPVAT.



*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

### **DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO**

A Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão ou morte e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no TORNOZELO DIREITO.

Ocorre que em perícia judicial NÃO FICOU COMPROVADA TAL LESÃO, pois, de acordo com o perito a parte apresentou PE ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão PE ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

#### **BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:**

<b>Queixa Principal</b>
<i>Traçado pelo bombeiro, há cerca de 1h, vítima de acidente moto/ carro, era parada, vidente capacete, nega perde go saúdo, refere norte de hipotáxis e de tornozelo D. Negar alergia médica anterior ou uso regular</i>
<b>Exame Físico</b>
<i>EGR, pupila, BPP, ECG = N, consciente, orientada, viva livre</i> <i>secundaria, FR, reflexos D.</i> <i>RCR, enf, PC = 96bpm</i> <i>mv D</i> <i>Abd plano, fisiol, doloroso em apêndice xifóide</i>
<b>Hipótese Diagnóstica</b>
<i>Politraumatismo com fratura de tornozelo</i>

#### **PETIÇÃO INICIAL:**

Desse sinistro, restou uma lesão preocupante na Autora, qual seja: **politraumatismo com fratura do tornozelo direito**, conforme os laudos médicos anexos (**docs. 06**).



**LAUDO JUDICIAL:****SEGMENTO ANATÔMICO***Marque o percentual***1º lesão****PÉ ESQUERDO**

---

10% Residual     25% Leve     50% Média     75% Intensa

*2º lesão*

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada PE ESQUERDO o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural, e os documentos juntados pela Apelada, que não existe comprovação cabal da referida invalidez PE ESQUERDO da vítima com o suposto acidente noticiado.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

**DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO****SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Caso os nobres julgadores não entendam pela ausência de nexo causa ainda assim a r. sentença merece reforma conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **28/02/2019**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma. Vejamos conclusão da perícia:

**SEGMENTO ANATÔMICO***Marque o percentual***1º lesão****PÉ ESQUERDO**

---

10% Residual     25% Leve     50% Média     75% Intensa

*2º lesão*

Friza-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50	R\$ 6.750,00

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 1.687,50

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, para:

Sejam julgados improcedentes os pedidos ante a ausência de nexo de causalidade.

Seja respeitada a tabela de graduação inserida na Lei, nos termos das Súmulas 474 e 544 do STJ.



Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

IPOJUCA, 4 de janeiro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2022 13:55:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012413553751400000095243296>  
Número do documento: 22012413553751400000095243296

Num. 97348234 - Pág. 6

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JENIFER SOARES DA SILVA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **IPOJUCA**, nos autos do Processo nº 00012017320198172730.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2022 13:55:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012413553751400000095243296>  
Número do documento: 22012413553751400000095243296

Num. 97348234 - Pág. 7

<sup>1</sup>PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutia a aplicação da graduação da invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização de Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. "A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado" (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

<sup>2</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2022 13:55:37  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012413553751400000095243296>  
 Número do documento: 22012413553751400000095243296

Num. 97348234 - Pág. 8



Número: **0001201-73.2019.8.17.2730**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JENIFER SOARES DA SILVA (AUTOR)	ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97348 233	24/01/2022 13:55	<a href="#">ANEXO 1</a>	Outros (Documento)



001-9

00190.00009 03106.434008 00832.247175 1 88880000047629

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					06/02/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
07/01/2022	832247	DS	N	07/01/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação:					
Qtd	Descrição	Nº do Processo:	00012017320198172730	Base de cálculo	R\$ 15.876,39
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			Valor Unit.	Valor Total
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 158,76	R\$ 158,76
				R\$ 317,53	R\$ 317,53
Total					R\$ 476,29
Tarifa Banco					R\$ 0,00
(-) Desconto / Abatimento					
(-) Outras Deduções					
(+ Juros / Multa					
(-) Outros Acréscimos					
(-) Valor Cobrado					R\$ 476,29

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					06/02/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
07/01/2022	832247	DS	N	07/01/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação:					
Qtd	Descrição	Nº do Processo:	00012017320198172730	Base de cálculo	R\$ 15.876,39
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			Valor Unit.	Valor Total
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 158,76	R\$ 158,76
				R\$ 317,53	R\$ 317,53
Total					R\$ 476,29
Tarifa Banco					R\$ 0,00
(-) Desconto / Abatimento					
(-) Outras Deduções					
(+ Juros / Multa					
(-) Outros Acréscimos					
(-) Valor Cobrado					R\$ 476,29

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					06/02/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Ipojuca					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
07/01/2022	832247	DS	N	07/01/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					
Natureza da Ação:					
Qtd	Descrição	Nº do Processo:	00012017320198172730	Base de cálculo	R\$ 15.876,39
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo			Valor Unit.	Valor Total
1	Custas 2% sobre a base de cálculo			R\$ 158,76	R\$ 158,76
				R\$ 317,53	R\$ 317,53
Total					R\$ 476,29
Tarifa Banco					R\$ 0,00
(-) Desconto / Abatimento					
(-) Outras Deduções					
(+ Juros / Multa					
(-) Outros Acréscimos					
(-) Valor Cobrado					R\$ 476,29

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





## Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	12/01/2022	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
12/01/2022	832247	00012017320198172730	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	476,29
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
		Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JENIFER SOARES DA SILVA		FÍSICA	09045275490
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
0121A7A3975B41E0			
CÓDIGO DE BARRAS	00190.00009 03106.434008 00832.247175 1 888880000047629		



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 24/01/2022 13:55:37  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012413553762100000095243295>  
Número do documento: 22012413553762100000095243295

Num. 97348233 - Pág. 2